**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 498/17.**

**PROCESSO Nº 2036/17.**

**PLE Nº 16/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que altera a Lei nº 12.162/16, que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e a Lei nº 8.133/1998, delimitando a atividade a ser regulada, alterando forma de remessa de dados operacionais, possibilitando vistoria por terceiros autorizados, e dando outras providências.

Na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei nº 12.587/12, que dispõe sobre mobilidade urbana, define transporte motorizado privado como o meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares e atribui competência ao Município para regulamentação dos serviços de transporte urbano (artigos 4º e 18).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

A matéria objeto da proposição, consoante se vê do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 03 de agosto de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594